Legislatura 2017 / 2020

PROJETO DE LEI Nº <u>₹ 3</u> / 2020

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ATENDIMENTO PÚBLICO AO DEPENDENTE QUÍMICO NO MUNICÍPIO DE IJACI, CRIA O SELO "REINTEGRA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Ijaci/MG, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 102 da Lei Orgânica Municipal, aprova e promulga a seguinte Lei Ordinária Municipal:

- **Art. 1º.** Fica instituído o *Programa Municipal de Tratamento e Acompanhamento de Dependentes Químicos* no Município de Ijaci/MG, com os seguintes objetivos:
- I assegurar o tratamento, o acompanhamento e a internação em hospitais, postos de saúde, clínicas e instituições congêneres, por conta própria, por parcerias, convênios e credenciamentos;
- II propiciar atendimento específico e adequado aos dependentes químicos no Município de Ijaci/MG.

Parágrafo único. O Poder Público, por meio de seus órgãos competentes, criará o Programa Municipal de Tratamento e Acompanhamento de Dependentes Químicos no Município de Ijaci/MG, tal como descrito no caput do art. 1°.

- **Art. 2º.** O Poder Público, por conta própria ou por meio de parcerias com o Governo do Estado de Minas Gerais, Governo Federal e entidades privadas nacionais e estrangeiras, obterá recursos para financiar o Programa Municipal de Tratamento e Acompanhamento de Dependente Químico a ser instituído no Município de Ijaci/MG.
- **Art. 3º.** Além dos objetivos primordiais descritos no *caput* do art. 1º, o Programa Municipal de Tratamento e Acompanhamento de Dependentes Químicos no Município de Ijaci também observará:
- I o atendimento preferencial e diferenciado nos postos de saúde, hospitais, clinicas conveniadas, ONG's existentes no Município para triagem, acompanhamento, tratamento e internação de viciados em drogas e dependentes químicos;
- II promover o atendimento diferenciado aos menores e jovens drogados em sua unidade de saúde;
- III criar clínicas, próprias ou por convênios, específicas para este tipo de tratamento de saúde;
- IV o Programa Municipal de Tratamento e Acompanhamento de Dependentes Químicos dará atendimento preferencial a menores e jovens;
- V fomentar parcerias com instituições públicas e privadas para implementar centros de tratamento para dependentes químicos e drogados no Município;
- VI criar equipes multidisciplinares da área médica para o atendimento na rede municipal de saúde com vista ao tratamento e acompanhamento de dependentes químicos e drogados;
- VII promover dotações próprias para o tratamento e acompanhamento de dependentes químicos e drogados no Município de Ijaci.
- Art. 4º. O Programa Municipal de Tratamento e Acompanhamento de Dependentes Químicos do Município de Ijaci será coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde, em parceria com os governos estadual e



Legislatura 2017 / 2020

federal, universidades e hospitais públicos e privados, em conformidade com o disposto na legislação pertinente.

Parágrafo único. Aos funcionários de saúde será dado treinamento especial e ser-lhes-á garantido gratificações complementares para o atendimento de dependentes químicos na rede municipal de saúde.

- **Art. 5º.** O Poder Público Municipal, por meio de parcerias e convênios, poderá credenciar instituições privadas e públicas nacionais e estrangeiras para o atendimento, tratamento e acompanhamento de dependentes químicos em Ijaci/MG.
- **Art. 6º.** Ficam estabelecidas as seguintes obrigações ao Poder Público Municipal no planejamento, implementação e execução do Programa Municipal de Tratamento e Acompanhamento de Dependentes Químicos do Município de Ijaci:
- I protocolo de parceria com a Secretaria Municipal de Saúde, hospitais, clínicas privadas e públicas nacionais e estrangeiras, universidades, ONG's, associações comerciais, associações industriais sediadas no Município de Ijaci/MG, para atendimentos dos dependentes químicos e drogados;
- II apresentação de cronograma de execução do Programa Municipal de Tratamento e Acompanhamento de Dependentes Químicos no Município de Ijaci, prevista no art. 3º desta lei;
- III criar centros de tratamento por conta própria, por meio de parcerias, convênios ou credenciamentos pelo Município de Ijaci;
- IV assegurar dotação orçamentária própria, complementar ou suplementar para garantir a implementação, execução e continuidade do Programa Municipal, de Tratamento e Acompanhamento de Dependentes Químicos no Município,
- **Art. 7º**. Para os parceiros, conveniados e credenciados que atenderem aos requisitos previstos no art. 1º desta Lei ficará assegurado lotação de funcionários, médicos, enfermeiros, psicólogos e agentes de saúde pelo poder público municipal, com vistas ao atendimento, tratamento e acompanhamento dos dependentes químicos e drogados em suas sedes próprias.
- **Art. 8º**. Ficam os parceiros, conveniados e credenciados que atenderem aos requisitos previstos no art. 1º desta Lei, em caso de desistência, incapacidade técnica, financeira e operacional, sujeitos a multas previamente estabelecidas pelo protocolo descrito no art. 6º, I desta Lei, bem como a compensações por danos materiais e morais aos dependentes químicos e drogados.
- **Art. 9º**. O descumprimento das obrigações prevista no caput do art. 1º sujeita o poder público nos crimes de responsabilidade previstos no Decreto Lei 201/1967 e demais legislações vigentes.
- **Art. 10.** As equipes médicas e de saúde serão treinadas e destinadas aos centros de atendimento, tratamento e acompanhamento de dependentes químicos e drogados públicas e privadas, conforme disposto nesta lei.
- **Art. 11.** As equipes médicas e de saúde devem conter em seus quadros: médicos, psicólogos, agentes de saúde, enfermeiros, farmacêuticos a serem destinados aos centros de atendimento, tratamento e acompanhamento de dependentes químicos e drogados.
- Art. 12. Para os efeitos desta lei, entende-se ser centros de atendimento, tratamento e acompanhamento de dependentes químicos:
- I unidades de Saúde do Município de Ijaci;
- II clínicas e hospitais públicos e privados conveniados e credenciados pela Secretaria Municipal de Saúde de Ijaci;
- III instituições públicas e privadas nacionais e internacionais sediadas no Município de Ijaci e na região;
- IV centros particulares, privados, e públicos credenciados e conveniados nos termos desta Lei.

The

Legislatura 2017 / 2020

- **Art. 13.** Os centros de atendimento, tratamento e acompanhamento de dependentes químicos e drogados devem preencher os seguintes critérios para as parcerias, convênios e credenciamentos:
- I atender as condições de saúde e sanitárias do município;
- II ter alvará de funcionamento:
- III ter equipes médicas e de saúde próprias ou cedidas pelo Município de Ijaci, do Governo do Estado de Minas Gerais e ou do Governo Federal;
- IV Comprovar efetivo trabalho no atendimento e tratamento de dependentes químicos e drogados;
- V ter natureza filantrópica e ou beneficente;
- VI assegurar gratuidade no atendimento e tratamento de dependente químico e drogado.
- **Art. 14.** Os centros de atendimento, tratamento e acompanhamento de dependentes químicos respondem após o termo de parceria, convênio ou credenciamentos solidariamente com o poder público, especialmente no que toca eventuais perdas e danos aos dependentes químicos e aos seus familiares, principalmente no caso de ocorrer erros de terapias, mortes e acidentes em suas unidades de atendimento, tratamento e acompanhamento.
- **Art. 15.** Caberá ao Poder Público Municipal, por meio de seus órgãos competentes, fiscalizar e acompanhar os centros de atendimento e tratamento descritos no art. 12 desta Lei.
- Art. 16. São direitos dos dependentes químicos:
- I tratamento médico psicológico custeado pelo poder público sem necessidade de contrapartida de sua parte ou de familiares;
- II tratamento em local adequado, higienizado, e com acomodações próprias:
- III ter assegurados as terapias, remédios e exames;
- IV receber visitas de familiares de acordo com os critérios estabelecidos em seu programa de tratamento;
- V não ser submetido a tratamentos desumanos e cruéis;
- VI ter acesso ao seu prontuário e quadro clínico:
- VII não ter exposto sua condição de dependente químico e de drogado durante o seu tratamento;
- VIII ser alimentado durante o tratamento em regime de internação quando necessário;
- IX ter atendimento preferencial nas unidades de saúde do Município de Ijaci;
- X ter resguardado os seus pertences pessoais.

Art. 17. São deveres dos dependentes químicos:

- I aceitar o tratamento e acompanhamento e a ele se submeter;
- II cumprir as medidas disciplinares durante o tratamento e acompanhamento médico psiquiátrico, sob pena de exclusão do Programa Municipal de Tratamento e Acompanhamento de Dependentes Químicos no Município de Ijaci;
- III respeitar a equipe médica, funcionários e agentes públicos durante o seu tratamento;
- IV manter o afastamento e a possibilidade do uso de narcóticos psicotrópicos e drogas afins, durante o seu tratamento e acompanhamento;
- V respeitar a disciplina instituída pelo centro de tratamento nos termos desta Lei;
- VI submeter-se voluntariamente ao tratamento e acompanhamento, bem com a disciplina imposta pelo centro no qual venha a fazer parte na condição de paciente;
- VII acatar as ordens médicas;
- VIII aceitar o regime de visitas familiares e ao isolamento proposto pelo centro de tratamento ao qual venha a fazer parte como paciente.
- **Art. 18**. Constituirão recursos financeiros do Programa Municipal de Tratamento e Acompanhamento de Dependentes Químicos no Município de Ijaci:
- I dotações orçamentárias;



Legislatura 2017 / 2020

- II contribuições e subvenções de instituições financeiras oficiais privadas e públicas nacionais e estrangeiras;
- III doações e contribuições em moeda nacional e estrangeira de pessoas físicas e jurídicas, domiciliadas, no país e no exterior;
- IV repasses governamentais do governo estadual e do governo federal;
- V outras rendas eventuais.
- **Art. 19.** Submetem-se aos protocolos e termos de parcerias bem como aos parâmetros de saúde pública municipal, e as responsabilidades legais da Prefeitura por meio da Secretaria Municipal de Saúde todos os participantes do Programa Municipal de Tratamento e Acompanhamento de Dependentes Químicos no Município de Ijaci.
- Art. 20. Caberá ao Executivo a regulamentação desta Lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da data em que iniciar a vigência.

Parágrafo único. O Poder Executivo, por meio de Decreto, deverá criar o "Selo Reintegra", que será atribuído a pessoas físicas e jurídicas que acolherem em seus quadros de colaboradores pessoas que tenham sido atendidas pelo programa descrito nesta lei, podendo gerar benefícios fiscais e econômicos aos portadores do selo.

- **Art. 21.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e suplementares se necessárias.
- Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2020.

EVANDO REIS DE CARVALHO Vereador

Legislatura 2017 / 2020

JUSTIFICATIVA

O objetivo da criação das clínicas públicas é oferecer um modelo voltado à desintoxicação, mas, também, fora do ambiente de enfermaria hospitalar para o qual essas pessoas costumam ser encaminhadas. Cabendo aos municípios realizar a triagem desses pacientes, e apontar, depois de diagnóstico assistido, a necessidade ou não de internação.

A certeza de que é possível recuperar homens e mulheres, nos anima a propor este projeto de lei, que autoriza o Poder Executivo a embarcar em iniciativas que irão prosperar e serão cruciais na ajuda decisiva no combate aos males causados pela dependência química.

Diante da importância da questão, submete-se o presente projeto à deliberação dos nobres colegas.

Ijaci/MG, 26 de outubro de 2020.

EVANDO REIS DE CARVALHO

Vereador